MODELO DE PETIÇÃO

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. RECUSA DO NOMEADO

**Rénan Kfuri Lopes**

COMENTÁRIOS:

- A recusa deverá ser efetuada na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem (art. 20[[1]](#footnote-1)).

Exmo. Sr. ... DD. Árbitro (ou Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Arbitral)

(nome da parte), *in fine* assinada, vem à presença de V. Sa., dizer que recusa vossa participação como árbitro (ou a participação do árbitro ...), em vista de que ... (expor os motivos da recusa, que deverão fundar-se nos motivos de impedimento ou suspeição na forma do art. 14 da Lei n. 9.307, de 23.09.96)[[2]](#footnote-2), com a devida comprovação do alegado (doc. n. ...).

***Ex positis***, requer seja acolhida a arguição ora efetuada, com a substituição de V. Sa (ou do árbitro impedido ou suspeito), a ser realizada na forma do art. 16 da citada lei, o que se pede como medida de Direito e de Justiça.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura da parte ou de quem a represente)

1. **Art. 20.** A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. **§ 1º** Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do Art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa. **§ 2º** Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o Art. 33 desta Lei. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 14.** Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que Ihes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. **§ 1º** As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. **§ 2º** O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior a sua nomeação, quando: **a)** não for nomeado, diretamente, pela parte; ou **b)** o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação. (...) [↑](#footnote-ref-2)